



QUERENCIA PREV - Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte
Estado do Paraná
Av. Giuseppe Capeletto, 1414, Centro - CEP. 87.930-000
CNPJ Nº 00.604.639/0001-86
E-mail: fundoprevidenciaquerencia@hotmail.com

ANEXO I – B

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no Art. 75, II da 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
*II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras(grifo nosso);*

Além da contratação se enquadrar nos incisos supracitados da NLLC, deverá também ser enquadrada na hipótese do Art. 2, do Decreto Municipal 175/2023 e art 95 § 2º da Lei 14133/2021:

*§ 1º **O procedimento de dispensa eletrônica está dispensado** para as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifo nosso)*

Vejamos ainda a redação do Art. 95, §2º da NLLC citada no decreto que regulamenta a referida lei no âmbito municipal:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). (Vide Decreto nº 12.343, DE 2025 (Vigência))

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso II, do art.75 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c §1 do Art. 2 do Decreto Municipal nº 175/2023.

O fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma simplificada, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II-b da Lei n.º 14.133/2021, e Artigo 2 do Decreto nº 175/2023.

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **dispensa de licitação SEM DISPUTA**, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]



QUERENCIA PREV - Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte

Estado do Paraná

Av. Giuseppe Capeletto, 1414, Centro - CEP. 87.930-000

CNPJ Nº 00.604.639/0001-86

E-mail: fundoprevidenciaquerencia@hotmail.com

Razão Da Escolha Do Fornecedor (Art. 72, VI, Lei N. 14.133/2021): Em atenção aos princípios da celeridade, da razoabilidade e do melhor interesse público, optou-se por contratar o profissional que ofertasse o melhor preço dentre os demais.

Diante disso, ao analisar as propostas apresentadas, identificou-se que a profissional **FLOW CONSULTORIA ATUARIAL, CNPJ 38.382.542/0001-49**, Av. Paulista, 1471, Jd. Bela Vista, São Paulo/SP, orçou o melhor preço para a prestação dos serviços, ficando, portanto, justificada a razão da escolha desta profissional; além de comprovar ser especializada para a elaboração da Avaliação Atuarial de acordo com as disposições constantes na Portaria MF nº 1.467, de 02/06/2022, e suas respectivas Instruções Normativas, em atendimento a demanda do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Querência do Norte/PR, conforme condições constantes.

Justificativa Do Preço (Art. 72, VII, Lei N. 14.133/2021): A proposta apresentada é vantajosa para a Administração e garante economia para os cofres públicos, pois foi o menor orçamento dentre os demais. Além disso, os valores são usuais e praticados no mercado, conforme comparação dos preços obtidos durante a pesquisa.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Ressalta-se que os valores praticados pelo fornecedor estão plenamente alinhados com os praticados, conforme Formulário de Pesquisa de preços.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Querência do Norte/PR, 10 de julho de 2025


ADELAIDE DA CRUZ
Gestor de Fundo